



## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### Pregão Eletrônico nº 039/2025

Trata-se de **impugnação ao Edital nº 039/2025**, apresentada pela empresa **AIRLAB ANALÍTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 16.784.311/0001-29, na qual a impugnante alega suposta omissão do edital quanto à inclusão, no valor do lote, de equipamentos indispensáveis à utilização do oxigênio medicinal, tais como reguladores de pressão, fluxômetros, umidificadores e conexões, sustentando possível violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

É o relatório. Passo à análise.

### DA ANÁLISE

O **item 1.1 do edital** define de forma clara e objetiva o objeto da licitação, nos seguintes termos:

“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços visando à eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de oxigênio medicinal (...) e na locação de concentradores de oxigênio, **com fornecimento de insumos, suporte técnico e logístico integrados**, para atendimento em ambiente domiciliar, hospitalar e ambulatorial...”

Observa-se que o edital não se limita ao fornecimento do insumo principal, mas estabelece expressamente a prestação de forma integrada, abrangendo todos os insumos, equipamentos e acessórios necessários ao pleno, seguro e regular funcionamento do serviço contratado.

Os itens mencionados pela impugnante — reguladores de pressão, fluxômetros, umidificadores e conexões — constituem insumos operacionais essenciais, técnica e funcionalmente indissociáveis do fornecimento de oxigênio medicinal e da locação de concentradores, sendo, portanto, natural e obrigatoriamente compreendidos no escopo do objeto licitado.

Além disso, a opção administrativa pelo critério de julgamento de menor preço por lote encontra-se devidamente justificada no edital, com fundamento na interdependência técnica e operacional dos serviços, buscando assegurar padronização, segurança, eficiência e economicidade.

Não se verifica, assim, qualquer omissão relevante capaz de comprometer a isonomia entre os licitantes ou o julgamento objetivo das propostas, tampouco afronta aos princípios da Lei nº



14.133/2021. Ao contrário, o edital apresenta definição suficiente e compatível com a prática consolidada do mercado especializado, permitindo ampla competição entre empresas do ramo.

Quanto à jurisprudência do Tribunal de Contas da União citada pela impugnante, ressalta-se que os entendimentos ali firmados tratam de hipóteses em que a indefinição do objeto inviabiliza a formulação de propostas equivalentes, o que não se configura no presente caso, dado o caráter integrado e funcional do objeto descrito.

## DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não assiste razão à impugnante**, uma vez que:

- O edital define o objeto de forma clara, suficiente e compatível com sua natureza técnica;
- Os acessórios citados encontram-se abrangidos pelo conceito de **“fornecimento de insumos”** e **“suporte técnico e logístico integrados”**;
- Não há violação aos princípios da isonomia, competitividade ou julgamento objetivo;
- Inexiste necessidade de retificação do edital ou reabertura de prazos.

## DECISÃO

**INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **AIRLAB ANALÍTICA LTDA**, mantendo-se **inalteradas** as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2025.

Publique-se e dê-se ciência à interessada.

Itapecerica da Serra, 05 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente



SUANE SANTOS ALMEIDA

Data: 05/01/2026 09:49:53-0300

Verifique em <https://validar.itii.gov.br>

---

Pregoeira / Agente de Contratação

Autarquia Municipal de Saúde

### Departamento de Suprimentos

Rua Major Manoel Francisco de Moraes, nº 286, Centro, Itapecerica da Serra/SP - CEP: 06.850-050 - Fone: (11) 4668-6020  
E-mail: [suprimentos.saude@itapecerica.sp.gov.br](mailto:suprimentos.saude@itapecerica.sp.gov.br)

Página 2 de 2